



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 –Centro
Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul – Paraná
E-mail – prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



LEI Nº. 728/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA FG-02 PARA TÉCNICO(A) DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Fica criada a Função Gratificada disciplinada no quadro abaixo, a ser adicionada no §8, do Art. 1 e na Tabela 3 – Funções Gratificadas da **Lei nº 501/2017**, a qual regulariza o quadro de cargos comissionados e funções gratificadas conforme quadro abaixo.

Sequência	Denominação da Função	Símbolo	Quantidade de Vagas	Requisitos
16	Autoridade em Vigilância Sanitária	FG -02	01 – (uma)	Ensino Médio Completo.

Parágrafo Único. O Técnico(a) da Vigilância Sanitária, executará exclusivamente as atribuições pertinentes ao Departamento de Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária.

Artigo 2º A função gratificada será exercida por ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo, mediante designação do Prefeito Municipal, através de Portaria.

Artigo 3º O servidor público designado para o exercício da função mencionada no artigo 1º fará jus à gratificação correspondente a uma FG-02, conforme tabela 3, Anexo I, da Lei 501 de 01 de junho de 2017.

Artigo 4º É vedado o acúmulo remunerado de funções gratificadas.

Artigo 5º A referida gratificação, pelo seu caráter transitório, não se incorporará ao salário para qualquer efeito.

Artigo 6º A gratificação será devida pelo efetivo exercício da referida função, podendo ser modificada, alterada e cancelada a qualquer momento, de acordo com o Interesse Público e, da Administração.

Artigo 7º O servidor nomeado para exercer a função gratificada, deverá manter conduta que seja condigna com a relevância da função exercida, respondendo administrativamente, civil e criminalmente por todos os seus atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro

Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54

CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná

E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



Artigo 8º Acrescenta ao §8º, tabela 3, do Anexo I, da Lei nº. 501/2017, a Função Gratificada - FG 02 - Técnico(a) da Vigilância Sanitária, vinculada ao Departamento Municipal de Saúde de Jundiá do Sul.

Artigo 9º Compete à Autoridade em Vigilância Sanitária, o cumprimento e a fiscalização da Lei nº 13.331/2001 do Estado do Paraná; Decreto nº 5.711/2002 do Estado do Paraná e Lei Municipal nº 95/1997.

Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições contrárias.

Jundiá do Sul, 19 de dezembro de 2023


ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL
folha extra
Em 20/12 de 2023
Edição: 3040

JUNDIAÍ DO SUL

Fonte		
Fonte	Descrição	Valor
00000	Recursos Ordinários (Livres)	1.138.140,96
00504	Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	
	TOTAL	1.138.140,96

Artigo 3º - Altera-se as Leis 643/2021 (PPA), 678/2022 (LDO) e 680/2022 (LOA).

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jundiá do Sul, 19 de dezembro de 2023.

ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

LEI Nº. 726/2023

SÚMULA: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, para legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam fixados, na forma dos incisos V e VI, do art. 29 da Constituição Federal, para legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025 e se extingue em 31 de dezembro de 2028, os subsídios do Presidente da Câmara, Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito do Município de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, da seguinte forma:

- I - Prefeito - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- II - Vice Prefeito - R\$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais);
- III - Presidente da Câmara - R\$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais);
- IV - Vereadores - R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

§ 1º - Em caso do Vice-Prefeito assumir função de Diretor de Departamento Municipal ou equivalente, fica vedado o acúmulo de subsídios, devendo esse optar entre um e outro.

§ 2º - O Vice-Presidente que, na forma regimental, assumir a Presidência, nas licenças ou impedimentos do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao subsídio do Presidente da Câmara previsto neste artigo, proporcionalmente ao prazo da substituição.

Art. 2º - A ausência injustificada do Vereador às sessões plenárias da Câmara e das Reuniões das Comissões Permanentes, importará no desconto mensal do seu subsídio no valor proporcional ao número de faltas, em relação ao número total de sessões, e a três por cento, por ausência à Reunião da Comissão Permanente.

Parágrafo primeiro. Considera-se, como justificativa legal, o envio de atestado médico, a ser remetido via online, para o WhatsApp/ e-mail da Câmara de Vereadores;

Parágrafo segundo. Hipóteses de casos fortuitos e/ou força maior, terão a justificativa discutida e aprovada em plenário, sob a forma de requerimento formal ou verbal ao Presidente da Câmara.

Art. 3º - As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais, realizadas no período ordinário e/ou durante o recesso parlamentar, não serão remuneradas.

Art. 4º - Os valores fixados na presente lei terão revisão anual, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedidos aos servidores públicos municipais, observados os parâmetros legais e constitucionais.

Parágrafo Único - em caso de serem aplicados índices de forma escalonada aos servidores públicos, será sempre aplicado aos agentes políticos o índice de acordo com o previsto na Constituição Federal.

Art. 5º - Em qualquer circunstância, a remuneração dos agentes políticos, de que trata esta Lei, obedecerá as limitações previstas nos artigos 29, incisos VI e VII, 29-A, 37, inciso XI e 39, § 4º, da Constituição Federal e do artigo 20º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre público, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa.

Art. 7º - O Vereador licenciado por motivo de doença, uma vez comprovada mediante atestado médico, terá jus ao respectivo subsídio, referente aos primeiros 15 dias da doença, sendo de responsabilidade do INSS, o pagamento de quaisquer valores a partir do 16º dia em diante.

§ 1º - o Suplente convocado receberá, a partir de sua posse e enquanto exercer a suplência, o mesmo subsídio a que tiver direito o Vereador em exercício.

Art. 8º - Os agentes políticos a que se reporta o artigo 1º desta lei, em missão oficial do Município ou da Câmara, devidamente justificada, fora do território do Município, farão jus ao pagamento de reembolso dos custos realizados com deslocamento, e parcela indenizatória na forma de diárias e por dia despendido, na tarefa aludida, conforme valores fixados na Resolução nº. 001/2012 e

003/2019, desta Casa de Leis.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Jundiá do Sul (PR), 19 de dezembro de 2023.

Eclair Rauén
Prefeito

LEI Nº. 727/2023

SÚMULA: Proíbe a instalação de banheiros unissex nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Jundiá do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex nas escolas, e nos estabelecimentos públicos e comerciais, no município de Jundiá do Sul.

Parágrafo único. Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso comum, não direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino.

Art. 2º. Excetua-se do disposto desta Lei, os estabelecimentos públicos ou privados que possuem banheiros de uso familiar "Banheiro Família", ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

Parágrafo único. Considera-se banheiro de uso familiar "Banheiro Família" o banheiro destinado ao uso de pais com filhos de até 10 (dez) anos de idade.

Art. 3º. A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 100 (cem) UFESPs, sendo dobrado em caso de reincidência;

II - Constatado a reincidência e persistindo a infração, ocorrerá a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que haja o cumprimento dos dispositivos da presente legislação.

Art. 4º. - O Poder Executivo publicará decreto editando normas complementares necessárias a execução da presente lei.

Art. 5º. As despesas de execução dessa Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiá do Sul (PR), 19 de dezembro de 2023.

ECLAIR RAUEN
Prefeito

LEI Nº. 728/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA FG-02 PARA TÉCNICO(A) DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Fica criada a Função Gratificada disciplinada no quadro abaixo, a ser adicionada no §8, do Art. 1 e na Tabela 3 - Funções Gratificadas da Lei nº 501/2017, a qual regulariza o quadro de cargos comissionados e funções gratificadas conforme quadro abaixo.

Sequência	Denominação da Função	Símbolo	Quantidade de Vagas	Requisitos
16	Autoridade em Vigilância Sanitária	FG-02	01 - (uma)	Ensino Médio Completo.

Parágrafo Único. O Técnico(a) da Vigilância Sanitária, executará exclusivamente as atribuições pertinentes ao Departamento de Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária.

Artigo 2º A função gratificada será exercida por ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo, mediante designação do Prefeito Municipal, através de Portaria.

Artigo 3º O servidor público designado para o exercício da função mencionada no artigo 1º fará jus à gratificação correspondente a uma FG-02, conforme tabela 3, Anexo I, da Lei 501 de 01 de junho de 2017.

Artigo 4º É vedado o acúmulo remunerado de funções gratificadas.

Artigo 5º A referida gratificação, pelo seu caráter transitório, não se incorporará ao salário para qualquer efeito.

Artigo 6º A gratificação será devida pelo efetivo exercício da referida função, podendo ser modificada, alterada e cancelada a qualquer momento, de acordo com o Interesse Público e, da Administração.

Artigo 7º O servidor nomeado para exercer a função gratificada, deverá manter conduta que seja condigna com a relevância da função exercida, respondendo administrativamente, civil e criminalmente por todos os seus atos.

Artigo 8º Acrescenta ao §8º, tabela 3, do Anexo I, da Lei nº. 501/2017, a Função Gratificada - FG 02 - Técnico(a) da Vigilância Sanitária, vinculada ao Departamento Municipal de Saúde de Jundiá do Sul.

Artigo 9º Compete à Autoridade em Vigilância Sanitária, o cumprimento e a fiscalização da Lei nº 13.331/2001 do Estado do Paraná; Decreto nº 5.711/2002 do Estado do Paraná e Lei Municipal nº 95/1997.

Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições contrárias.

Jundiá do Sul, 19 de dezembro de 2023

ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

LEI Nº. 729/2023

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR FÉRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DESTA MUNICIPALIDADE, VENCIDAS ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, **AUTORIZADO** a indenizar os Servidores Públicos desta municipalidade, referente os períodos de férias integrais não usufruídas em atividade pelo colaborador, adquiridas até 31 de Outubro de 2022.

§1º Para contagem do período aquisitivo e cálculo do valor devido, será considerada a data em que ocorreu o ingresso no serviço público;

§2º O valor a ser pago é revestido de caráter indenizatório;

§3º O valor da indenização incluirá o terço constitucional de férias;

§4º O valor da indenização terá como base de cálculo a última remuneração bruta, excluídas verbas transitórias ou indenizatórias.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições contrárias.

Jundiá do Sul, 19 de dezembro de 2023.

ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

LEI Nº. 730/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º O artigo 68º da Lei nº 358/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 - O valor da remuneração dos conselheiros tutelares de Jundiá do Sul passa a ser de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)."

Parágrafo Único - O valor de que trata o Caput deste artigo, deverá ser reajustado anualmente por meio dos índices oficiais.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições contrárias.

Jundiá do Sul, 19 de dezembro de 2023.

ECLAIR RAUEN
Prefeito